

LANNA RIBEIRO

REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA

22 ABRIL/2026

**RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS
E ADMINISTRADORES:
QUANDO A DÍVIDA
FISCAL DA EMPRESA
PODE ATINGIR O
PATRIMÔNIO PESSOAL**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** A separação entre o patrimônio da empresa e os bens pessoais de seus sócios é uma das bases da atividade empresarial. Em regra, obrigações da pessoa jurídica — inclusive as tributárias — devem ser suportadas pela própria empresa. Essa blindagem, porém, não é absoluta. Em situações específicas, a legislação permite que o Fisco avance sobre o patrimônio pessoal de sócios e administradores, notadamente quando há indícios de irregularidade na condução do negócio. Compreender com precisão os limites dessa responsabilização é essencial para qualquer empresário ou gestor — especialmente num momento em que a fiscalização está cada vez mais orientada por dados e o contencioso sobre o tema cresce de forma acelerada.

2. A REGRA GERAL: A DÍVIDA É DA EMPRESA, NÃO DO SÓCIO

- 2.1** No campo tributário, a lógica inicial é simples: quem realiza o fato gerador e ocupa a posição de contribuinte é a própria pessoa jurídica. A autonomia patrimonial preserva a distinção entre a sociedade e seus integrantes. Por isso, o simples não pagamento de tributos, isoladamente, não basta para transferir a dívida ao sócio ou administrador. Esse entendimento está consolidado na Súmula 430 do STJ: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Deve imposto e não pagou: isso, por si só, não autoriza o Fisco a atravessar a parede da pessoa jurídica e ir diretamente ao bolso do gestor. A responsabilidade tributária de terceiros é norma de exceção e pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos, em ato que nem sequer poderia ser considerado ato regular da sociedade.

3. QUANDO O PATRIMÔNIO PESSOAL ENTRA EM RISCO: O ART. 135, III, DO CTN

- 3.1** A responsabilização pessoal de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas está prevista no art. 135, III, do CTN. Para que ela ocorra, é preciso demonstrar atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Não basta ser sócio: é preciso comprovar um “plus de ilicitude” — uma conduta irregular que tenha causado ou contribuído para o não pagamento do tributo. Ademais, não basta deter participação societária; é necessário que a pessoa física exerça efetivos poderes de gestão. O sócio minoritário sem poderes de administração, em regra, não está sujeito ao redirecionamento.
- 3.2** A relevância do tema no contencioso administrativo é crescente. Levantamento na base do Carf revela que, nos últimos cinco anos (2020–2025), o tribunal proferiu quase 180 acórdãos envolvendo a responsabilidade do art. 135, III, do CTN — número próximo ao total acumulado nos 44 anos anteriores. Dos acórdãos recentes, 80 foram proferidos apenas no último ano. Isso reflete tanto uma fiscalização mais agressiva quanto um contencioso em franca expansão.

4. OS PRINCIPAIS CENÁRIOS DE RISCO NA PRÁTICA

- 4.1** Três situações concentram a grande maioria dos casos de responsabilização pessoal. A primeira é a dissolução irregular da empresa: encerramento de atividades sem baixa formal, desaparecimento do endereço cadastrado ou descumprimento das exigências mínimas para encerramento regular. A Súmula 435 do STJ é expressa: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A segunda é a gestão irregular ou abusiva: o administrador que age fora dos limites legais ou societários, usando a empresa de forma indevida. A terceira é o não repasse de tributos retidos de terceiros: quando a empresa desconta do empregado ou prestador e não recolhe ao Fisco, a situação assume peso diferenciado e pode gerar responsabilização direta do administrador.
- 4.2** Há ainda situações de fraude fiscal, confusão patrimonial, desvio de finalidade e esvaziamento patrimonial — todas reconhecidas pela jurisprudência como aptas a fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer desses cenários, o Fisco pode redirecionar a cobrança, sujeitando o patrimônio pessoal do administrador a bloqueio de contas bancárias, penhora de bens e outras medidas executivas.

5. OS TEMAS REPETITIVOS DO STJ: QUEM PODE SER ATINGIDO E QUANDO

- 5.1** O STJ consolidou, nos Temas Repetitivos 981 e 962, as regras sobre o redirecionamento em casos de dissolução irregular. O Tema 981 é favorável ao contribuinte: o sócio que exercia a gerência à época do fato gerador, mas se retirou regularmente da sociedade antes da dissolução irregular, sem lhe dar causa, não pode ser redirecionado. Já o Tema 962 é desfavorável: o redirecionamento pode alcançar o sócio com poderes de administração na data da dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência à época dos fatos geradores dos tributos inadimplidos. O prazo prescricional para o redirecionamento é de cinco anos, contados da ciência do ato que autoriza a responsabilização.
- 5.2** Dois pontos processuais importantes: primeiro, quando o nome do sócio ou administrador já consta da Certidão de Dívida Ativa (CDA), o ônus da prova se inverte — cabe a ele demonstrar a ausência das hipóteses do art. 135 do CTN. Segundo, o juiz da execução fiscal não pode, de ofício, determinar o redirecionamento contra sócios ou administradores; é necessário requerimento fundamentado da Fazenda Pública (REsp 2.036.722/RJ). Em ambos os casos, a exceção de pré-executividade e os embargos à execução são os instrumentos adequados para contestar responsabilizações indevidas.

6. A PGFN EM CAMPO: O PARR E A RESPONSABILIDADE EM GRUPOS ECONÔMICOS

- 6.1** Um dado concreto ilustra a intensificação da cobrança: entre junho de 2024 e fevereiro de 2025, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) registrou aumento significativo no número de notificações pelo Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) — instrumento criado pela Portaria PGFN nº 948/2017 e ampliado em 2024 pela Portaria PGFN nº 1.160/2024, que expandiu seu escopo para qualquer ilícito previsto no art. 135 do CTN, não apenas dissoluções irregulares. O PARR permite à PGFN reconhecer a responsabilidade tributária do sócio ou administrador na esfera administrativa, com inclusão posterior na CDA, garantindo contraditório antes da execução. Na prática, porém, tem sido criticado pela expedição de notificações genéricas, sem a devida documentação probatória, o que acaba invertendo o ônus da prova ao notificado.
- 6.2** No âmbito dos grupos econômicos, o Carf aprovou a Súmula 210, estabelecendo que empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento de contribuições previdenciárias, com base no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, sem necessidade de o Fisco demonstrar o interesse comum do art. 124, I, do CTN. O STJ, contudo, mantém entendimento mais restritivo: o simples fato de empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja responsabilidade solidária. Para a Corte Superior, é necessário que as empresas realizem conjuntamente a ação geradora da obrigação. A divergência entre os entendimentos do Carf e do STJ cria um campo instável que exige atenção redobrada em estruturas com múltiplas pessoas jurídicas relacionadas.

7. GOVERNANÇA COMO DEFESA: O QUE PROTEGE O ADMINISTRADOR

- 7.1** Um dado concreto ilustra a intensificação da cobrança: entre junho de 2024 e fevereiro de 2025. A melhor proteção contra a responsabilização tributária pessoal é a comprovação de uma gestão diligente e transparente. Documentos e registros são os maiores aliados do administrador. Na prática, isso significa: manter atas bem fundamentadas com o registro das decisões relevantes; registrar formalmente dissensos técnicos entre sócios ou dirigentes; adotar políticas claras de alçada e governança interna; formalizar tentativas de regularização fiscal (parcelamentos, transações, programas de regularização) antes de qualquer dissolução; e produzir relatórios internos de risco e providências adotadas diante de passivos tributários relevantes.
- 7.2** O encerramento da empresa deve ser sempre realizado de forma regular — com baixa formal perante a Receita Federal, a Junta Comercial e os demais órgãos competentes. A omissão nesse ponto é, de longe, a origem mais frequente de responsabilizações pessoais em execuções fiscais. A autonomia patrimonial protege o empresário, mas não é um escudo absoluto: agir com responsabilidade, documentar decisões e manter a empresa regular são as atitudes que, na prática, preservam tanto o negócio quanto o patrimônio pessoal.